

**ESTADO DO MARANH O  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANH O/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO**

**PARECER JUR DICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N  0011/2021  
**DISPENSA DE LICITA O N  014/2021**  
COMISS O PERMANENTE DE LICITA O

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicita o, forne o-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contrata o, por DISPENSA DE LICITA O, da empresa **GM TECNOLOGIA E INFORMA O LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n  **15.464.263/0001-29**, para presta o de servi os implanta o, customiza o, treinamento, manuten o, atendimento ao consumidor (sac),destinado   realiza o de processos licitat rios, conforme decreto federal n . 10.024/2019, na modalidade de preg o eletr nico (portal de compras), regulada pela lei federal n . 10.520/2002 para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranh o/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

**PARECER**

A Secretaria Municipal de Administra o, atrav s de seu Secret rio pretende a contrata o por DISPENSA DE LICITA O da empresa **GM TECNOLOGIA E INFORMA O LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n  **15.464.263/0001-29**, para presta o de servi os implanta o, customiza o, treinamento, manuten o, atendimento ao consumidor (sac),destinado   realiza o de processos licitat rios, conforme decreto federal n . 10.024/2019, na modalidade de preg o eletr nico (portal de compras), regulada pela lei federal n . 10.520/2002 para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranh o/MA.

De pronto, constato que a pretens o encontra amparo jur dico no art. 24, II, da Lei n  8.666/93, tendo em vista que a poss vel contratada, al m de reunir as condi oes previstas no dispositivo, tamb m demonstrou possuir capacidade t cnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.

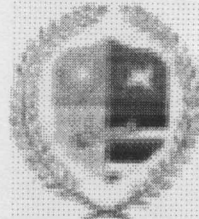
Feitas estas indispens veis considera oes proped uticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constitui o Federal, o **processo de licita o**   obrigat rio para a Administra o P blica contratar servi os com institui oes privadas, sen o vejamos:

**CONSTITUI O FEDERAL**

*Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:*

(...)

**XXI - ressaltados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena oes ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a prestação de serviços, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação da Empresa **GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.464.263/0001-29**, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

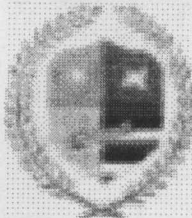
*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).*

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

## **CONCLUSÃO**

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

**SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

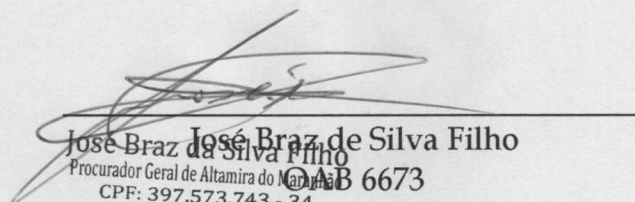
Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

- a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela Empresa **GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.464.263/0001-29**, por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Altamira do Maranhão – MA, 09 de Novembro de 2021.

  
**José Braz de Silva Filho**  
Procurador Geral de Altamira do Maranhão  
CPF: 397.573.743 - 34  
Portaria nº 022/2021  
**Procurador**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
CNPJ: 06.021.323/0001-48  
Praça da Matriz, n.º 01 - Centro  
CEP: 65.310 - 000 - Altamira do Maranhão/MA

**Gabinete da Prefeita**



### PORTARIA Nº 022/2021

A Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

#### RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR **JOSÉ BRAZ DA SILVA FILHO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município de Altamira do Maranhão.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, em 07 de janeiro de 2021.

*Heilda Morais da Silva Cutrim*  
**Heilda Morais da Silva Cutrim**  
**Prefeita Municipal**